



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



LEI N.º 748/2022.

“Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Paranhos e dá outras providências.”

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Paranhos, que tem suas bases estabelecidas nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394, de dezembro de 1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no inciso I, §1º do artigo 14 da Lei Federal de n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no artigo 189 da Constituição Estadual, bem como no § 1º do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 2º. A gestão democrática do ensino público municipal, princípio inscrito no art. 206, inciso VI da Constituição Federal, art. 14 da Lei Federal 9.394/96, no inciso I, §1º do artigo 14 da Lei Federal de n. 14.113/2020, no artigo 189 da Constituição Estadual, no §1º do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, é regulamentada por esta Lei com a finalidade de garantir à escola pública, o caráter estatal quanto ao seu funcionamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto à destinação.

Art. 3º. Para melhor consecução de sua finalidade, as normas da gestão democrática do ensino público municipal, no que se refere à educação infantil e ao ensino fundamental, se estabelecerão conforme os seguintes princípios:

- I – Corresponsabilidade entre o Poder Público e a sociedade na gestão da escola;
- II – Organização e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios, através de representação em órgãos colegiados;
- III – Transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- IV – Eficiência na gestão dos recursos públicos;
- V – Garantia de descentralização do processo educacional;
- VI – Autonomia das Unidades de Ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica.

Art. 4º. Entende-se por segmentos da comunidade escolar, para efeitos desta Lei:

- I – O conjunto dos estudantes regularmente matriculados e com frequência escolar assídua;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



II – O conjunto dos pais, mães ou responsáveis legais pelos estudantes que se encontram de acordo com o inciso I;

III – O conjunto dos profissionais do magistério em exercício na Unidade de Ensino;

IV – O conjunto dos demais profissionais da educação em exercício na Unidade de Ensino.

Art. 5º. As Unidades de Ensino da rede pública municipal terão assegurados progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, nos termos desta Lei e demais normas dela decorrentes, observada a regulamentação do direito público.

CAPÍTULO I

DA GESTÃO PEDAGÓGICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA UNIDADE DE ENSINO

Art. 6º. A autonomia pedagógica das Unidades de Ensino da rede pública municipal será assegurada em cada estabelecimento de ensino, mediante a formulação de seu Projeto Político Pedagógico (PPP), construído coletivamente, em consonância com as políticas públicas vigentes e as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º. O Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino deverá conter, dentre outros elementos:

I – As etapas e modalidades de ensino a serem ofertadas;

II – A filosofia da Unidade de Ensino;

III – Os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na Unidade de Ensino;

IV – Os meios e recursos necessários à consecução das metas, fins e objetivos da Unidade de Ensino;

V – A democratização da Unidade de Ensino face à representação consultiva e deliberativa dos segmentos da comunidade escolar nos órgãos colegiados;

VI – As diretrizes e os parâmetros curriculares previstos na Lei 9.394/96 – LDB e as especificidades do Sistema Municipal de Ensino;

VII – Os processos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da Unidade de Ensino.

Parágrafo Único. O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado e em exercício na Unidade de Ensino será desenvolvido através de programas de formação continuada e em serviço.

Art. 8º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a oferta do Curso de Formação em Gestão e/ou Administração Escolar, ao professor que manifestar interesse em se candidatar ao cargo de Diretor Escolar e/ou Diretor Adjunto, podendo contratar empresa especializada para esta finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



§1º. É obrigatória a participação dos candidatos a diretores no Curso de Formação em Gestão e/ou Administração Escolar, bem como o aproveitamento mínimo.

§2º. Será realizada pelo menos uma avaliação no Curso de Formação em Gestão e/ou Administração Escolar a ser oferecido para os candidatos aos cargos de diretores.

§3º Os professores que não obtiverem a frequência e nota mínima no Curso de Formação em Gestão e/ou Administração Escolar, não poderão concorrer ao cargo de Diretor Escolar e/ou Diretor Adjunto das unidades de ensino.

§4º Poderão participar do Curso de Formação em Gestão e/ou Administração Escolar, os professores que manifestarem interesse e preencherem os requisitos previstos nesta lei.

§5º O Curso de Formação em Gestão e/ou Administração Escolar será oferecido 180 (cento e oitenta) dias antes do período previsto para as eleições de direção escolar.

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 9º. A autonomia administrativa das Unidades de Ensino da rede pública municipal será garantida pela:

- I – Eleição de Diretor e/ou Adjunto das Unidades de Ensino;
- II – Eleição de representantes de segmentos da comunidade escolar para o Conselho Escolar e Associação de Pais e Mestres (APM);
- III – Participação dos segmentos da comunidade escolar nos debates e deliberações do Conselho Escolar e Associação de Pais e Mestres (APM);
- IV – Formulação, revisão e implementação do Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino, com a participação de todos os segmentos da escola.

§1º. O Projeto Político Pedagógico será avaliado, anualmente, pelos segmentos da escola.

§2º. Os itens a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo são regulamentados por atos próprios.

Art. 10. A administração da Unidade de Ensino será exercida hierarquicamente, por:

- I – Assembleia Geral dos servidores e/ou comunidade escolar;
- II – Conselho Escolar;
- III – Associação de Pais e Mestres (APM);
- IV – Direção Escolar;
- V – Direção Escolar Adjunta, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



§1º. A APM é a instituição auxiliar da escola e tem por finalidade colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração família-escola-comunidade. Como entidade com objetivos sociais e educativos, não tem caráter político, racial ou religioso e nem finalidades lucrativas.

§2º. Cabe aos professores em exercício na função de coordenador pedagógico responder pela Unidade de Ensino na ausência dos dirigentes da escola.

SECÃO I
DA DIREÇÃO

Art. 11. A administração da Unidade de Ensino será exercida pelo Diretor, em consonância com as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Escolar, da APM e em parceria com o Diretor Adjunto, quando for o caso, na forma desta lei e demais normas reguladoras.

Art. 12. O Diretor e/ou Diretor Adjunto das Unidades de Ensino serão escolhidos pela comunidade escolar na forma desta lei e demais normas reguladoras.

Art. 13. São atribuições do Diretor:

I – Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II – Coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino, observando as seguintes diretrizes da Secretaria Municipal de Educação de Paranhos:

a) Cumprimento do currículo e do calendário escolar;

b) Apreciação e aprovação do plano de aplicação dos recursos financeiros pelo Conselho Escolar e pela APM;

c) Organização do quadro de recursos humanos, com as devidas especificações, mantendo o respectivo cadastro atualizado, bem como os registros funcionais dos servidores lotados na Unidade Ensino;

d) Exame e deliberação da APM quanto a prestação de contas da Unidade de Ensino, no prazo regulamentar;

e) Divulgação da movimentação financeira de receitas e despesas da Unidade de Ensino à comunidade escolar;

f) Coordenação do processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na Unidade de Ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



- g) Apresentação bial de resultados da avaliação da Unidade de Ensino à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Escolar e à comunidade escolar, bem como das propostas que visem melhorias da qualidade do ensino e alcance das metas estabelecidas;
- h) Convocação anual da Assembleia Geral com representação de todos os segmentos da comunidade escolar para avaliação do ano letivo e do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- i) Zelo pelos bens públicos, mantendo atualizado o seu tombamento em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;
- j) Garantia do pleno funcionamento da Unidade de Ensino, visando a melhoria contínua do padrão de qualidade, aplicando e utilizando com adequação e racionalidade os recursos disponíveis;
- k) Manutenção do registro e controle das receitas próprias e das repassadas pelo município ou pela APM, bem como das despesas realizadas pela escola;
- l) Mobilização e incentivo a organização de entidades representativas dos estudantes, quando aplicável, conforme preconiza a Lei Federal de n. 7.398/1985.
- III – Divulgação à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do respectivo Sistema Municipal de Ensino;
- IV – Diálogo permanente com a comunidade escolar;
- V – Cumprimento da legislação vigente;
- VI- Registro em livro próprio das diferentes narrativas e situações ocorridas na Unidade de Ensino;
- VII- Desenvolvimento de outras atividades delegadas por seus superiores.

Art. 14. São atribuições do Diretor Adjunto:

I – Exercer junto à Direção da Unidade de Ensino as atribuições administrativas e financeiras:

- a) dividir as atribuições com o Diretor;
- b) assinar documentos na ausência do Diretor;
- c) agir em questões administrativas da APM;
- d) recolher documentos de bens e serviços.

II. Substituir o Diretor da Unidade de Ensino em sua ausência.

III. Dividir carga horária com o Diretor atendendo nos turnos e horários em que o diretor não estiver presente.

Art. 15. A carga horária do Diretor e/ou Diretor Adjunto será de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 16. No exercício do cargo de diretor escolar serão observados os critérios técnicos de mérito e desempenho, tendo por competências básicas:

I- A coordenação da organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, e pessoal e relacional, construindo coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercendo uma gestão orientada por princípios éticos, com equidade e justiça;

II- A configuração da cultura organizacional com a equipe, na perspectiva de um ambiente escolar produtivo, organizado e acolhedor, centrado na excelência do ensino e da aprendizagem;

III- A segurança no cumprimento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito, bem como o cumprimento da legislação e das normas educacionais;

IV- A valorização do desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo, em articulação com a rede ou sistema de ensino, formação e apoio com foco nas competências gerais dos docentes, assim como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, proporcionando condições de atuação com excelência;

V- A coordenação da construção e implementação do projeto político pedagógico da Unidade de Ensino, engajando e corresponsabilizando todos os profissionais da instituição por seu sucesso, aplicando conhecimentos teórico-práticos que impulsionem a qualidade da educação e o aprendizado dos estudantes e (re)orientando o trabalho educativo por evidências, obtidas através de processos contínuos de monitoramento e de avaliação;

VI- A realização da gestão de pessoas e dos recursos materiais e financeiros, garantindo o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los;

VII- A busca por soluções inovadoras e criativas para aprimorar o funcionamento da Unidade de Ensino, criando estratégias e apoios integrados para o trabalho coletivo, compreendendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e desenvolvendo o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar;

VIII- A integração da Unidade de Ensino com outros contextos, com base no princípio da gestão democrática, incentivando a parceria com as famílias e a comunidade, incluindo equipamentos sociais e outras instituições, mediante comunicação e interação positivas orientadas para a elaboração coletiva do projeto político pedagógico e sua efetivação;

IX- O exercício da empatia, do diálogo e da mediação de conflitos e da cooperação, além de desenvolver na Unidade de Ensino ações orientadas para a promoção de um clima de respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem;

X- A ação e incentivo pessoal e coletivo, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, refletidos no ambiente de aprendizagem.

§1º. A Secretaria Municipal de Educação deverá designar uma comissão com, no mínimo três (3) membros, que se responsabilizarão, anualmente, pelo acompanhamento e avaliação das atribuições e competências mínimas a serem obtidas pela direção escolar.

§2º. A comissão de que trata o §1º deste artigo será constituída por técnicos da Secretaria Municipal de Educação e que pertençam ao Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

§3º. As atribuições da referida comissão, bem como os critérios técnicos e de mérito a serem observados, obedecerão ao disposto nesta lei e serão regulamentadas por ato próprio.

Art. 17. O período de mandato da administração do Diretor e/ou Diretor Adjunto da Unidade de Ensino corresponde ao período de 4 (quatro) anos, permitida a recondução uma única vez.

Parágrafo Único: A vedação da recondução prevista neste artigo se aplica ao Diretor e Diretor Adjunto, não sendo admitida reconduções sucessivas na mesma unidade de ensino, ainda que em cargo eletivo diferente do concorrido anteriormente.

Art. 18. A vacância no cargo de Diretor Escolar ocorrerá com o término do mandato, destituição, aposentadoria ou óbito.

Parágrafo Único. No caso de destituição, aposentadoria ou óbito, havendo Diretor Adjunto eleito, este completará o mandato do Diretor.

Art. 19. Ocorrendo a vacância da função de Diretor Escolar e/ou Diretor Adjunto e quando decorridos até 12 meses da posse, realizar-se-á nova eleição em até 30(trinta) dias, conforme critérios previstos nesta Lei e em regulamentação própria, cabendo ao eleito completar o período do mandato de seu antecessor.

Art. 20. Quando decorridos mais de 12 (doze) meses de mandato, ficará a cargo do Dirigente Municipal de Educação a designação de novo Diretor e/ou Diretor Adjunto para contemplar o período do mandato vigente.

Art. 21. A destituição do Diretor Escolar eleito somente poderá ocorrer:

I – Após sindicância, em que seja assegurado o direito de ampla defesa e contraditório em face de ocorrência de fatos que constituam ilícito penal e/ou infração prevista na legislação municipal pertinente à matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



II – Por descumprimento desta lei, no que diz respeito às atribuições, responsabilidades da função, critérios de desempenho e competências básicas.

§1º. A sindicância deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§2º. O Dirigente Municipal de Educação, determinará o afastamento do Diretor indiciado durante a realização da sindicância. No caso de haver Diretor Adjunto, este também será afastado, pelo período de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, sem prejuízo de seus vencimentos.

§3º. É assegurado ao Diretor e/ou Diretor Adjunto o retorno ao exercício das funções caso a decisão final seja pela não destituição.

§4º. O Dirigente Municipal de Educação, nomeará Diretor e/ou Diretor Adjunto *pró-tempore* até o término da sindicância.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS DIRIGENTES ESCOLARES

Art. 22. Os dirigentes escolares, aqui compreendidos: Diretor e/ou Diretor Adjunto, serão escolhidos pelos membros da comunidade escolar e o processo de escolha realizar-se-á no âmbito da Unidade de Ensino e será disciplinado na forma do disposto nesta Lei.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se como segmento da comunidade escolar, com direito a voto na Unidade de Ensino:

I – Professor em exercício da função de docente e em exercício da função pedagógica;

II – Os demais profissionais da educação em exercício na Unidade de Ensino;

III – Estudante regularmente matriculado e com frequência assídua;

IV – Pai, mãe ou responsável legal do estudante regularmente matriculado e com frequência escolar.

§2º. Somente terá direito a voto o estudante que estiver regularmente matriculado e com frequência escolar que, na data da eleição, tenha no mínimo 12 anos.

§3º. Não terá direito a voto o pai, mãe ou responsável legal do estudante regularmente matriculado e com frequência escolar que tenha adquirido emancipação civil.

§4º. Será permitido um único voto à família, manifestado pelo pai, mãe ou responsável legal do estudante indicado como votante.

§5º. Independente de pertencer a mais de uma categoria do segmento da comunidade escolar, cada eleitor tem direito a votar com apenas uma célula.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



§6º. O profissional do magistério em regime de acumulação legal de cargos, com lotação em Unidades de Ensino diferentes terá direito a votar em cada local de atuação.

§7º. Não terá direito a votar, o profissional do magistério ocupante de cargo estatutário que estiver em licença para trato de interesses particulares, cedido com ou sem ônus.

§8º. O profissional do magistério em regime de acumulação legal de cargos, com lotação em uma mesma Unidade de Ensino terá direito a votar somente uma vez.

§9º. O voto será secreto.

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Educação regulamentar o processo eleitoral para a eleição dos diretores escolares das Unidades de Ensino da rede pública municipal, em consonância com os dispositivos desta lei.

§1º. A Secretaria Municipal de Educação instituirá uma Comissão Eleitoral para acompanhar, fiscalizar e decidir sobre questões gerais acerca do processo eletivo.

§2º. A Comissão Eleitoral será constituída por servidores técnicos e pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação, sendo garantida a participação de um representante sindicalista da categoria ou assemelhado.

§3º. O Presidente da Comissão Eleitoral, bem como o respectivo relator, serão eleitos entre seus pares.

§4º. Estarão impedidos de integrar a comissão os candidatos, seus cônjuges e parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins.

Art. 24. A Comissão Eleitoral irá atuar com a presença de pelo menos 05 (cinco) membros, deliberando com a maioria simples.

Parágrafo Único. A ausência de um representante sindicalista da categoria ou assemelhado não impedirá o funcionamento da Comissão Eleitoral.

Art. 25. Compete à Comissão Eleitoral:

I – Determinar ao Diretor em exercício de cada Unidade de Ensino, ou que estiver na função, à adoção das providências preconizadas nesta lei, prestando todo apoio necessário a fim de assegurar seu fiel cumprimento no prazo e nas formas estabelecidas;

II – Homologar a inscrição dos candidatos;

III – Receber e decidir, em última instância, sobre as impugnações relativas aos concorrentes à função, bem como sobre os recursos provenientes da divulgação dos resultados das eleições;

IV – Divulgar a agenda da eleição para a escolha dos Diretores e/ou Diretores adjuntos das Unidades de Ensino, visando à participação efetiva de toda a comunidade escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



V – Coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral;

VI – Acompanhar o processo de votação e apuração, através de seus membros ou por credenciamento de fiscais;

VII – Fazer chegar aos interessados todo o material necessário para as eleições;

VIII – Resolver dúvidas, pendências ou impugnações surgidas durante a votação e apuração, não solucionadas pela mesa apuradora;

IX – Datar e registrar horário de recebimento dos recursos e impugnações;

X – Resolver casos omissos.

SEÇÃO III
DAS CANDIDATURAS

Art. 26. Somente poderão candidatar-se ao cargo de Diretor escolar e/ou Diretor Adjunto, os professores efetivos da Rede Municipal, desde que devidamente habilitados e que atendam os seguintes critérios:

I – Ser professor da Rede Municipal de Ensino;

II- Possuir Licenciatura em Pedagogia ou Habilitação em outra Licenciatura Plena com Especialização (*Latu e/ou Stricto Sensu*) em Gestão Educacional ou Gestão e/ou Administração Escolar, devidamente comprovadas através de diploma ou certificação reconhecidos pelo MEC;

III - Ter cumprido o estágio probatório;

IV- Não estar sofrendo processo administrativo disciplinar, na condição de servidor municipal, comprovado através de documentação própria;

V- Não ter sido condenado em ação penal por sentença irrecorrível, nos últimos cinco anos, comprovado através de certidão criminal de 1ª e 2ª instâncias emitidas pelo judiciário;

VI- Comprovar certificação no Curso de Formação em Gestão e/ou Administração Escolar oferecido pela Secretaria Municipal de Educação;

VII – Comprovar residência fixa no município de Paranhos.

§1º. Na Unidade de Ensino que não houver candidatos inscritos para as eleições e que atendam às disposições constantes e os requisitos deste artigo, a Direção e/ou Direção Adjunta serão indicadas pelo dirigente da Secretaria Municipal de Educação entre professores que atendam aos requisitos desta Lei.

§2º. Serão considerados elegíveis, o profissional do magistério ocupante de cargo efetivo estatutário estável e que não estejam em usufruto de licença para interesses particulares, em cedências com ou sem ônus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



§3º. As candidaturas ao cargo de Diretor e/ou Diretor Adjunto dar-se-ão na modalidade de candidatura avulsa e de chapa.

§4º. O candidato poderá registrar-se apenas em um estabelecimento de ensino.

Art. 27. Será indeferida a candidatura:

I – Inscrita fora do prazo estabelecido;

II – Daqueles que não preenchem os requisitos previstos nesta lei;

III – Do profissional do magistério ocupante de cargo efetivo estatutário que estiver em usufruto de licença para interesses particulares, em cedências com ou sem ônus;

IV – Do profissional que esteja afastado por determinação da Secretaria de Administração com processo administrativo disciplinar;

V – Do servidor público condenado em ação penal por sentença irrecorrível nos últimos 5 (cinco) anos.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 28. O pedido de inscrição dos candidatos a Direção e/ou Direção Adjunta serão realizados junto à Comissão Eleitoral em até 30 (trinta) dias antes da fixação para o pleito, em período previamente definidos e amplamente divulgados nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino.

§1º. Nenhum candidato a Direção e/ou Direção Adjunta poderão inscrever-se, simultaneamente, em mais de uma Unidade de Ensino.

§2º. O ato da inscrição dos candidatos será oficializado através de requerimento por eles assinados, acompanhado de seu Plano de Trabalho (Metas Gerais), currículo e comprovação que atendem às exigências previstas.

§3º. O presidente da Comissão Eleitoral, no dia seguinte ao encerramento do prazo das inscrições de que trata o *caput* deste artigo, deferirá ou não os registros de candidaturas.

§4º. O Presidente da Comissão Eleitoral receberá o pedido de impugnação contra os concorrentes até 24 horas depois do prazo previsto para o deferimento de candidaturas, que deverá ser por escrito, fundamentando, e, posteriormente, deliberar sobre eles.

Art. 29. Não havendo impugnação a serem julgadas, a Comissão Eleitoral homologará os registros de candidaturas para o conhecimento dos votantes.

SEÇÃO V

DAS MESAS RECEPTORAS DA VOTAÇÃO


Donizete Aparecido Viaro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 30. As mesas de votação serão instaladas em local adequado e em arranjo físico que assegure a privacidade e o voto secreto do eleitor.

Art. 31. As mesas receptoras, com 03 (três) membros cada uma, serão compostas com elementos do eleitorado, designados e credenciados pela Comissão Eleitoral.

§1º. A comissão eleitoral decidirá sobre a função dos membros das mesas receptoras, quanto a quem será o Presidente e Secretário.

§2º. Na ausência temporária do Presidente, o Secretário ocupará suas funções, respondendo pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§3º. Não poderão ausentar-se, simultaneamente, o Presidente e o Secretário.

§4º. Os candidatos, seus cônjuges e os parentes até segundo grau consanguíneos ou afins não poderão ser membros das mesas receptoras.

Art. 32. As mesas receptoras recolherão os votos dos eleitores de acordo com o número de votantes da Unidade de Ensino, em horários a serem definidos pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único: O votante independente de turno em que atue, em face de sua proposição na comunidade escolar, com direito a voto, poderá apor o seu em qualquer horário de funcionamento das mesas receptoras.

Art. 33. Nas Unidades de Ensino que tenham mais de um turno é admitida a constituição de dois ou mais grupos de mesários para trabalharem subsequentemente, evitando-se a interrupção.

Art. 34. A mesa receptora é responsável por receber e entregar as urnas e os documentos das seções à Comissão Eleitoral, que fará a apuração e elaboração da respectiva Ata de Resultado Final.

Art. 35. Ao Presidente da mesa receptora cabe a fiscalização e o controle da disciplina no recinto de votação.

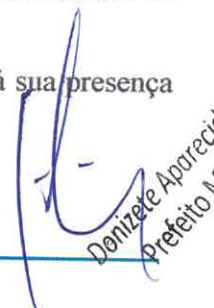
Parágrafo Único. No recinto de votação deve permanecer os membros da mesa receptora e o eleitor, durante o tempo estritamente necessário para o exercício do voto, admitindo-se, também, a presença de fiscais, devidamente credenciados pelos candidatos.

Art. 36. A eleição realizar-se-á de acordo com os seguintes procedimentos:

I – A ordem de votação é a chegada do eleitor;

II – O nome dos professores, estudantes, pais ou responsáveis legais de estudantes e demais profissionais da educação, com direito a voto, constarão de listas expedidas pela Secretaria Escolar da Unidade de Ensino;

III – A mesa receptora localizará o nome do eleitor na lista oficial e este assinará sua presença como votante, posteriormente, procederá ao exercício do voto;


Donizete Aparecido Viaro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



IV – Caso não conste o nome do eleitor devidamente habilitado na lista de votante, a mesa receptora deverá contatar a Comissão Eleitoral que decidirá pela autorização ou não do voto, devendo redigi-la em livro próprio.

Art. 37. Os trabalhos da mesa de votação serão lavrados em ata circunstanciada, conforme modelo que será entregue pela Comissão Eleitoral.

Art. 38. Compete à mesa de votação solucionar, imediatamente, com o auxílio da Comissão Eleitoral, toda dificuldade ou dúvidas que venham a ocorrer.

SEÇÃO VI
DA APURAÇÃO

Art. 39. A apuração será realizada pelos membros da Comissão Eleitoral, que se reunirão em torno de uma única mesa de apuração, logo depois do encerramento da votação.

§1º. Antes de iniciar a apuração de cada urna, a Comissão Eleitoral deverá se certificar acerca da presença dos candidatos ou a quem estes indicarem.

§2º. Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos até a proclamação do resultado, que será registrado de imediato, em ata lavrada e assinada pelos integrantes da mesa, pelos fiscais credenciados, pelos candidatos ou a quem estes indicarem e pelos membros presentes da Comissão Eleitoral da Unidade de Ensino.

§3º. Aberta a urna, primeiramente será conferido o total de votos, caso esse número não coincida com o número de votantes, far-se-á a apuração dos votos registrando-se em ata a ocorrência, independente de pedido de impugnação.

§4º. Os casos de pedido de impugnação de urna, serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 40. Somente será considerado voto, a manifestação de votante expressa em cédula oficial, carimbada com o nome da Unidade de Ensino, devidamente rubricada pela mesa receptora ou pela Comissão Eleitoral.

§1º. Serão consideradas nulas as cédulas que:

I – Assinalarem mais de um nome;

II – Contenham expressões, frases, sinais ou quaisquer caracteres similares que identifique o voto, ou visem sua anulação;

§2º. As situações não previstas nesta legislação serão resolvidas pela Comissão Eleitoral e decidida pela maioria de votos.

Donizete Aparecido Viaro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 41. Após a apuração dos votos, o conteúdo da urna deverá retornar a ela, que será lacrada e mantida sob a guarda da Comissão Eleitoral para efeito de julgamento de eventuais recursos administrativos interpostos.

Art. 42. Concluídos os trabalhos e lavrada a ata resumida dos resultados e da divulgação, a Comissão Eleitoral:

I – Encaminhará as Atas de Apuração à Secretaria Municipal de Educação;

II – Manterá sob sua guarda todo o restante dos materiais das eleições, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III – Providenciará a incineração de todo o material, caso não haja nenhum recurso a ser julgado.

SEÇÃO VII
DOS RECURSOS

Art. 43. Iniciada a apuração, somente os candidatos ou fiscais credenciados poderão apresentar impugnação, que será encaminhada de imediato pela mesa apuradora, constando em ata de ocorrência.

Art. 44. Divulgados os resultados das eleições pela mesa apuradora, qualquer votante, inclusive os candidatos, poderão interpor recurso, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§1º. Os recursos serão interpostos por escrito, fundamentados, e encaminhados para análise e deliberação.

§2º. Ao receber o recurso, o Presidente da Comissão Eleitoral anotará no requerimento o horário de seu recebimento e realizará os devidos encaminhamentos.

§3º. Só serão recebidos recursos dentro do prazo estabelecido, devendo a Comissão Eleitoral manifestar-se em até 2 (dois) dias, após o período de recurso.

Art. 45. Os resultados dos recursos da Comissão Eleitoral serão afixados e entregues aos candidatos na Unidade de Ensino de origem do processo.

Parágrafo Único. Não caberá recurso à decisão final, prevista no *caput* deste artigo.

SEÇÃO VIII
DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 46. Será assegurado aos candidatos o direito de Campanha Eleitoral a partir da homologação das inscrições até o dia designado para as eleições.

§1º. A campanha de que trata o *caput* do artigo terá o sentido de esclarecer a comunidade escolar sobre o processo de democratização da educação e sobre a proposta de trabalho dos candidatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



§2º. A campanha eleitoral deverá ser direcionada a:

- a) debates e/ou discussões entre candidatos e desses com a comunidade escolar;
- b) a fixação de cartazes e locais determinados pela Comissão Eleitoral;
- c) distribuição de impressos com o programa de trabalho dos candidatos.

§3º. Será vedado na campanha eleitoral:

- a) perturbar os trabalhos didáticos e administrativos;
- b) prejudicar a higiene da escola, principalmente com pichações em seu próprio prédio;
- c) realização de showmício e festas em geral;
- d) contratar pessoal para distribuição de material de propaganda;
- e) ser financiado por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;
- f) distribuição de brindes de qualquer natureza.

Art. 47. As visitas dos candidatos às salas de aula poderão ser feitas mediante aquiescência da Comissão Eleitoral, assegurando-se o direito idêntico a todos os candidatos.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral elaborará calendário de visitas às Unidades de Ensino para cada candidato.

SEÇÃO IX
DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 48. Independentemente do número de candidaturas avulsas ou chapas inscritas para concorrer à eleição, só será considerado eleito aquele que obtiver a maioria simples dos votos.

Parágrafo Único: Nos casos de candidato único, este deverá obter maioria simples dos votantes.

Art. 49. Não ocorrendo o exercício para cumprimento do mandato do candidato eleito e designado, por razões legais ou desistência declarada, será convocado os próximos colocados nas eleições de direção escolar.

Parágrafo Único. Na ausência de concorrentes, aplicar-se-á a mesma circunstância prevista no artigo 20 desta lei.

Art. 50. Ao integrante do quadro do magistério que vier a ser eleito para a função de Diretor e/ou Diretor Adjunto, por voto direto e secreto, será assegurado (a) o direito de reeleição, bem como concorrer a todos os direitos previstos na legislação municipal vigente, como se estivesse no exercício de suas funções efetivas, sendo vedada reconduções sucessivas na mesma unidade de ensino, ainda que em cargo eletivo diferente do concorrido anteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 51. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V(X) = \frac{a}{\frac{PAE(X).50}{VVPAE}} + \frac{b}{\frac{PF(X).50}{VVPF}}$$

Onde:

V(X) = total de votos alcançados pelo candidato.

PAE(X) = número de votos de pais/estudantes para o candidato.

VVPAE = número total de votos válidos de pais/estudantes.

PF(X) = total de votos de professores e demais profissionais da educação para o candidato.

VVPF = número total de votos válidos de professores e demais profissionais da educação.

Parágrafo Único: Em caso de empate será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato *de idade mais elevada*.

Art. 52. Os casos omissos e imprevistos serão apreciados e decididos pela Comissão Eleitoral.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Educação prestará apoio necessário ao desenvolvimento integral e imparcial do processo eleitoral, inclusive financeiro.

SEÇÃO X

DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 54. O Conselho Escolar das Unidades de Ensino da Rede Municipal são centros permanentes de debates e órgãos articulados de todos os setores escolares e comunitários, constituindo-se em cada Unidade de Ensino, de um colegiado, formado por representantes dos segmentos da comunidade escolar de acordo com as normas estabelecidas em ato próprio.

Art. 55. O Conselho Escolar, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terá funções consultiva, mobilizadora, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 56. O Conselho Escolar deverá ser constituído e implantado, obrigatoriamente, em todas as Unidades de Ensino da Rede Municipal, obedecidas às normas legais.

Art. 57. São atribuições do Conselho Escolar dentre outras:

I – Elaborar seu próprio regimento, com base nas diretrizes previstas nesta lei, zelando pelo seu cumprimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



II – Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar, da definição, aprovação e implementação do Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino, além de sugerir modificações sempre que necessárias;

III – Acompanhar o plano de aplicação dos recursos financeiros e sua execução;

IV – Participar em conjunto com os segmentos da comunidade escolar, do processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar;

V – Convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

VI – Encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição da Direção da Unidade de Ensino, em decisão tomada pela maioria de seus membros e com razão fundamentadas e registradas formalmente;

VII – Recorrer às instâncias superiores sobre questões que não julgarem aptos a decidir e não previstas no Regimento;

VIII – Analisar os resultados da avaliação da Unidade de Ensino, a ele encaminhados;

IX – Analisar e apreciar questões de interesse da Unidade de Ensino, a ele encaminhados;

X – Promover os meios de integração da Unidade de Ensino com a comunidade;

XI – Reunir-se no mínimo uma vez, a cada semestre.

XII – Diligenciar para garantir a execução de determinações administrativas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação;

XIII – Exercer outras atribuições inerentes ao colegiado e devidamente aprovadas por seus pares, respeitada a legislação em vigor.

Art. 58. Deverão compor o Conselho Escolar representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, assegurado a participação de pais, mães e responsáveis legais, estudantes, membros do magistério e demais profissionais da educação da Unidade de Ensino.

§1º. A direção da Unidade de Ensino integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato.

§2º. A suplência do Diretor no Conselho de Escola será representada pelo Diretor Adjunto.

§3º. À organização social da comunidade onde está localizada a Unidade de Ensino é facultada a indicação de um representante para compor o Conselho Escolar.

Art. 59. A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, bem como a dos respectivos suplentes, se realizará no âmbito de cada Unidade de Ensino.

TÍTULO III
DA GESTÃO FINANCEIRA


Denize Aparecido Viaro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 60. A Gestão Financeira das Unidades de Ensino público visa garantir o seu funcionamento e qualidade social da educação assegurada pela autonomia administrativa e financeira mediante:

- I** – A alocação de recursos financeiros no orçamento anual da Secretaria Municipal de Educação;
- II** – A designação de pessoal para atender demanda das unidades escolares, desde que solicitadas formalmente pela gestão escolar e nos prazos estabelecidos;
- III** – A geração de recursos no âmbito das respectivas Unidades de Ensino, inclusive as decorrentes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir a formação continuada dos dirigentes escolares, dos membros do magistério e demais profissionais da educação, dos Conselhos Escolares e Associações de Pais e Mestres (APM) no sentido de prepará-los para melhor atendimento aos dispositivos desta Lei.

Art. 62. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e que poderão ser suplementadas, na forma da lei.

Art. 63. Fica assegurada a cada unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, com número de estudantes igual ou superior a 300 (trezentos) e inferior a 650 (seiscentos e cinquenta), a lotação de um Diretor Escolar.

Art. 64. Fica assegurada a cada unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, com número de estudantes igual ou superior a 650 (seiscentos e cinquenta), a lotação de um Diretor Escolar e um Diretor Adjunto.

Art. 65. Nos Centros de Educação Infantil haverá a lotação de um diretor quando o número de estudantes for superior a 100 (cem).

Art. 66. As escolas municipais indígenas gozam de autonomia e ordenamentos jurídicos próprios, de especificidades pedagógicas interculturais e diferenciadas, linguísticas, culturais e territoriais, em consonância com o Sistema Municipal de Ensino (SME).

Art. 67. Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, às escolas municipais indígenas e do campo.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação tem até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 69. Os regulamentos existentes e que estejam em desacordo ao disposto nesta lei, deverão ser atualizados no prazo previsto no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 70. Aos diretores escolares que se encontrarem com mandato eletivo vigente e amparado na Lei Municipal de n. 415/2008, garantir-se-á o seu término.

Art. 71. O §2º do Art. 7º da Lei Municipal de n. 415/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§2º A formação de profissionais da educação para a inspeção e coordenação pedagógica, para a educação básica, dar-se-á em cursos de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base nacional comum.”

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos 55, 56, 57, 58 e 59 da Lei Municipal n. 415/2008.

Gabinete do Prefeito, em 13 de setembro de 2022.

DONIZETE APARECIDO VIARO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARANHOS

DECRETO Nº 51/2022.

DECRETO Nº 51/2022.

“Retifica o Decreto Municipal de n. 034, de 25 de março de 2021, que dispôs sobre a designação de membros para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, do município de Paranhos, MS.”

O Prefeito em exercício no Município de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Sr. DONIZETE APARECIDO VIARO**, no uso de atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO o que preceitua o Art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Federal de nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Municipal de nº 691, de 16 de março de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Retifica-se o artigo 1º, do Decreto Municipal de n. 034/2021, passando a ser redigido da seguinte forma:

- **Art. 1º** (...), na parte que se trata de Representantes da Sociedade Civil, onde se lê: “**Titular:** Leila Maccari Victorianos e **Suplente:** Roseli Antunes de Lara, leia-se: “**Titular:** Roseli Antunes de Lara e **Suplente:** Giovani de Moraes Victorianos”.

Art. 2º - Este Decreto Retificador entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de setembro de 2022

DONIZETE APARECIDO VIARO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ALDINAR RAMOS DIAS

LEI N.º 748/2022.

“Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Paranhos e dá outras providências.”

LEI N.º 748/2022.

“Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Paranhos e dá outras providências.”

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Paranhos, que tem suas bases estabelecidas nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394, de dezembro de 1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no inciso I, §1º do artigo 14 da Lei Federal de n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no artigo 189 da Constituição Estadual, bem como no § 1º do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO II**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 2º. A gestão democrática do ensino público municipal, princípio inscrito no art. 206, inciso VI da Constituição Federal, art. 14 da Lei Federal 9.394/96, no inciso I, §1º do artigo 14 da Lei Federal de n. 14.113/2020, no artigo 189 da Constituição Estadual, no §1º do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, é regulamentada por esta Lei com a finalidade de garantir à escola pública, o caráter estatal quanto ao seu funcionamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto à destinação.

Art. 3º. Para melhor consecução de sua finalidade, as normas da gestão democrática do ensino público municipal, no que se refere à educação infantil e ao ensino fundamental, se estabelecerão conforme os seguintes princípios:

I – Corresponsabilidade entre o Poder Público e a sociedade na gestão da escola;

II – Organização e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios, através de representação em órgãos colegiados;

III – Transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV – Eficiência na gestão dos recursos públicos;

V – Garantia de descentralização do processo educacional;

VI – Autonomia das Unidades de Ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica.

Art. 4º. Entende-se por segmentos da comunidade escolar, para efeitos desta Lei:

I – O conjunto dos estudantes regularmente matriculados e com frequência escolar assídua;

II – O conjunto dos pais, mães ou responsáveis legais pelos estudantes que se encontram de acordo com o inciso I;

III – O conjunto dos profissionais do magistério em exercício na Unidade de Ensino;

IV – O conjunto dos demais profissionais da educação em exercício na Unidade de Ensino.

Art. 5º. As Unidades de Ensino da rede pública municipal terão assegurados progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, nos termos desta Lei e demais normas dela decorrentes, observada a regulamentação do direito público.

CAPÍTULO I

DA GESTÃO PEDAGÓGICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA UNIDADE DE ENSINO

Art. 6º. A autonomia pedagógica das Unidades de Ensino da rede pública municipal será assegurada em cada estabelecimento de ensino, mediante a formulação de seu Projeto Político Pedagógico (PPP), construído coletivamente, em consonância com as políticas públicas vigentes e as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º. O Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino deverá conter, dentre outros elementos:

I – As etapas e modalidades de ensino a serem ofertadas;

II – A filosofia da Unidade de Ensino;

III – Os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na Unidade de Ensino;

IV – Os meios e recursos necessários à consecução das metas, fins e objetivos da Unidade de Ensino;

V – A democratização da Unidade de Ensino face à representação consultiva e deliberativa dos segmentos da comunidade escolar nos órgãos colegiados;

VI – As diretrizes e os parâmetros curriculares previstos na Lei 9.394/96 – LDB e as especificidades do Sistema Municipal de Ensino;

VII – Os processos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da Unidade de Ensino.

Parágrafo Único. O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado e em exercício na Unidade de Ensino será desenvolvido através de programas de formação continuada e em serviço.

Art. 8º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a oferta do Curso de Formação em Gestão e/ou Administração Escolar, ao professor que manifestar interesse em se candidatar ao cargo de Diretor Escolar e/ou Diretor Adjunto, podendo contratar empresa especializada para esta finalidade.

§1º. É obrigatória a participação dos candidatos a diretores no Curso de Formação em Gestão e/ou Administração Escolar, bem como o aproveitamento mínimo.

§2º. Será realizada pelo menos uma avaliação no Curso de Formação em Gestão e/ou Administração Escolar a ser oferecido para os candidatos aos cargos de diretores.

§3º. Os professores que não obtiverem a frequência e nota mínima no Curso de Formação em Gestão e/ou Administração Escolar, não poderão concorrer ao cargo de Diretor Escolar e/ou Diretor Adjunto das unidades de ensino.

§4º. Poderão participar do Curso de Formação em Gestão e/ou Administração Escolar, os professores que manifestarem interesse e preencherem os requisitos previstos nesta lei.

§5º. O Curso de Formação em Gestão e/ou Administração Escolar será oferecido 180 (cento e oitenta) dias antes do período previsto para as eleições de direção escolar.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 9º. A autonomia administrativa das Unidades de Ensino da rede pública municipal será garantida pela:

I – Eleição de Diretor e/ou Adjunto das Unidades de Ensino;

II – Eleição de representantes de segmentos da comunidade escolar para o Conselho Escolar e Associação de Pais e Mestres (APM);

III – Participação dos segmentos da comunidade escolar nos debates e deliberações do Conselho Escolar e Associação de Pais e Mestres (APM);

IV – Formulação, revisão e implementação do Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino, com a participação de todos os segmentos da escola.

§1º. O Projeto Político Pedagógico será avaliado, anualmente, pelos segmentos da escola.

§2º. Os itens a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo são regulamentados por atos próprios.

Art. 10. A administração da Unidade de Ensino será exercida hierarquicamente, por:

I – Assembleia Geral dos servidores e/ou comunidade escolar;

II – Conselho Escolar;

III – Associação de Pais e Mestres (APM);

IV – Direção Escolar;

V – Direção Escolar Adjunta, quando for o caso.

§1º. A APM é a instituição auxiliar da escola e tem por finalidade colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração família-escola-comunidade. Como entidade com objetivos sociais e educativos, não tem caráter político, racial ou religioso e nem finalidades lucrativas.

§2º. Cabe aos professores em exercício na função de coordenador pedagógico responder pela Unidade de Ensino na ausência dos dirigentes da escola.

SECÃO I

DA DIREÇÃO

Art. 11. A administração da Unidade de Ensino será exercida pelo Diretor, em consonância com as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Escolar, da APM e em parceria com o Diretor Adjunto, quando for o caso, na forma desta lei e demais normas reguladoras.

Art. 12. O Diretor e/ou Diretor Adjunto das Unidades de Ensino serão escolhidos pela comunidade escolar na forma desta lei e demais normas reguladoras.

Art. 13. São atribuições do Diretor:

I – Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II – Coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino, observando as seguintes diretrizes da Secretaria Municipal de Educação de Paranhos:

- a) Cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- b) Apreciação e aprovação do plano de aplicação dos recursos financeiros pelo Conselho Escolar e pela APM;
- c) Organização do quadro de recursos humanos, com as devidas especificações, mantendo o respectivo cadastro atualizado, bem como os registros funcionais dos servidores lotados na Unidade Ensino;
- d) Exame e deliberação da APM quanto a prestação de contas da Unidade de Ensino, no prazo regulamentar;
- e) Divulgação da movimentação financeira de receitas e despesas da Unidade de Ensino à comunidade escolar;
- f) Coordenação do processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na Unidade de Ensino;
- g) Apresentação bienal dos resultados da avaliação da Unidade de Ensino à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Escolar e à comunidade escolar, bem como das propostas que visem melhorias da qualidade do ensino e alcance das metas estabelecidas;
- h) Convocação anual da Assembleia Geral com representação de todos os segmentos da comunidade escolar para avaliação do ano letivo e do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- i) Zelo pelos bens públicos, mantendo atualizado o seu tombamento em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;
- j) Garantia do pleno funcionamento da Unidade de Ensino, visando a melhoria contínua do padrão de qualidade, aplicando e utilizando com adequação e racionalidade os recursos disponíveis;
- k) Manutenção do registro e controle das receitas próprias e das repassadas pelo município ou pela APM, bem como das despesas realizadas pela escola;
- l) Mobilização e incentivo a organização de entidades representativas dos estudantes, quando aplicável, conforme preconiza a Lei Federal de n. 7.398/1985.

III – Divulgação à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do respectivo Sistema Municipal de Ensino;

IV – Diálogo permanente com a comunidade escolar;

V – Cumprimento da legislação vigente;

VI- Registro em livro próprio das diferentes narrativas e situações ocorridas na Unidade de Ensino;

VII- Desenvolvimento de outras atividades delegadas por seus superiores.

Art. 14. São atribuições do Diretor Adjunto:

I – Exercer junto à Direção da Unidade de Ensino as atribuições administrativas e financeiras:

- a) dividir as atribuições com o Diretor;
- b) assinar documentos na ausência do Diretor;
- c) agir em questões administrativas da APM;
- d) recolher documentos de bens e serviços.

II. Substituir o Diretor da Unidade de Ensino em sua ausência.

III . Dividir carga horária com o Diretor atendendo nos turnos e horários em que o diretor não estiver presente.

Art. 15. A carga horária do Diretor e/ou Diretor Adjunto será de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 16. No exercício do cargo de diretor escolar serão observados os critérios técnicos de mérito e desempenho, tendo por competências básicas:

I- A coordenação da organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, e pessoal e relacional, construindo coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercendo uma gestão orientada por princípios éticos, com equidade e justiça;

II- A configuração da cultura organizacional com a equipe, na perspectiva de um ambiente escolar produtivo, organizado e acolhedor, centrado na excelência do ensino e da aprendizagem;

III- A segurança no cumprimento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito, bem como o cumprimento da legislação e das normas educacionais;

IV- A valorização do desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo, em articulação com a rede ou sistema de ensino, formação e apoio com foco nas competências gerais dos docentes, assim como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, proporcionando condições de atuação com excelência;

V- A coordenação da construção e implementação do projeto político pedagógico da Unidade de Ensino, engajando e corresponsabilizando todos os profissionais da instituição por seu sucesso, aplicando conhecimentos teórico-práticos que impulsionem a qualidade da educação e o aprendizado dos estudantes e (re)orientando o trabalho educativo por evidências, obtidas através de processos contínuos de monitoramento e de avaliação;

VI- A realização da gestão de pessoas e dos recursos materiais e financeiros, garantindo o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los;

VII- A busca por soluções inovadoras e criativas para aprimorar o funcionamento da Unidade de Ensino, criando

estratégias e apoios integrados para o trabalho coletivo, compreendendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e desenvolvendo o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar;

VIII- A integração da Unidade de Ensino com outros contextos, com base no princípio da gestão democrática, incentivando a parceria com as famílias e a comunidade, incluindo equipamentos sociais e outras instituições, mediante comunicação e interação positivas orientadas para a elaboração coletiva do projeto político pedagógico e sua efetivação;

IX- O exercício da empatia, do diálogo e da mediação de conflitos e da cooperação, além de desenvolver na Unidade de Ensino ações orientadas para a promoção de um clima de respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem;

X- A ação e incentivo pessoal e coletivo, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, refletidos no ambiente de aprendizagem.

§1º. A Secretaria Municipal de Educação deverá designar uma comissão com, no mínimo três (3) membros, que se responsabilizarão, anualmente, pelo acompanhamento e avaliação das atribuições e competências mínimas a serem obtidas pela direção escolar.

§2º. A comissão de que trata o §1º deste artigo será constituída por técnicos da Secretaria Municipal de Educação e que pertençam ao Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

§3º. As atribuições da referida comissão, bem como os critérios técnicos e de mérito a serem observados, obedecerão ao disposto nesta lei e serão regulamentadas por ato próprio.

Art. 17. O período de mandato da administração do Diretor e/ou Diretor Adjunto da Unidade de Ensino corresponde ao período de 4 (quatro) anos, permitida a recondução uma única vez.

Parágrafo Único: A vedação da recondução prevista neste artigo se aplica ao Diretor e Diretor Adjunto, não sendo admitida reconduções sucessivas na mesma unidade de ensino, ainda que em cargo eletivo diferente do concorrido anteriormente.

Art. 18. A vacância no cargo de Diretor Escolar ocorrerá com o término do mandato, destituição, aposentadoria ou óbito.

Parágrafo Único. No caso de destituição, aposentadoria ou óbito, havendo Diretor Adjunto eleito, este completará o mandato do Diretor.

Art. 19. Ocorrendo a vacância da função de Diretor Escolar e/ou Diretor Adjunto e quando decorridos até 12 meses da posse, realizar-se-á nova eleição em até 30(trinta) dias, conforme critérios previstos nesta Lei e em regulamentação própria, cabendo ao eleito completar o período do mandato de seu antecessor.

Art. 20. Quando decorridos mais de 12 (doze) meses de mandato, ficará a cargo do Dirigente Municipal de Educação a designação de novo Diretor e/ou Diretor Adjunto para contemplar o período do mandato vigente.

Art. 21. A destituição do Diretor Escolar eleito somente poderá ocorrer:

I – Após sindicância, em que seja assegurado o direito de ampla defesa e contraditório em face de ocorrência de fatos que constituam ilícito penal e/ou infração prevista na legislação municipal pertinente à matéria.

II – Por descumprimento desta lei, no que diz respeito às atribuições, responsabilidades da função, critérios de desempenho e competências básicas.

§1º. A sindicância deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§2º. O Dirigente Municipal de Educação, determinará o afastamento do Diretor indiciado durante a realização da sindicância. No caso de haver Diretor Adjunto, este também será afastado, pelo período de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, sem prejuízo de seus vencimentos.

§3º. É assegurado ao Diretor e/ou Diretor Adjunto o retorno ao exercício das funções caso a decisão final seja pela não destituição.

§4º. O Dirigente Municipal de Educação, nomeará Diretor e/ou Diretor Adjunto *pró-tempore* até o término da sindicância.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS DIRIGENTES ESCOLARES

Art. 22. Os dirigentes escolares, aqui compreendidos: Diretor e/ou Diretor Adjunto, serão escolhidos pelos membros da comunidade escolar e o processo de escolha realizar-se-á no âmbito da Unidade de Ensino e será disciplinado na forma do disposto nesta Lei.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se como segmento da comunidade escolar, com direito a voto na Unidade de Ensino:

I – Professor em exercício da função de docente e em exercício da função pedagógica;

II – Os demais profissionais da educação em exercício na Unidade de Ensino;

III – Estudante regularmente matriculado e com frequência assídua;

IV – Pai, mãe ou responsável legal do estudante regularmente matriculado e com frequência escolar.

§2º. Somente terá direito a voto o estudante que estiver regularmente matriculado e com frequência escolar que, na data da eleição, tenha no mínimo 12 anos.

§3º. Não terá direito a voto o pai, mãe ou responsável legal do estudante regularmente matriculado e com frequência escolar que tenha adquirido emancipação civil.

§4º. Será permitido um único voto à família, manifestado pelo pai, mãe ou responsável legal do estudante indicado como votante.

§5º. Independente de pertencer a mais de uma categoria do segmento da comunidade escolar, cada eleitor tem direito

a votar com apenas uma célula.

§6º. O profissional do magistério em regime de acumulação legal de cargos, com lotação em Unidades de Ensino diferentes terá direito a votar em cada local de atuação.

§7º. Não terá direito a votar, o profissional do magistério ocupante de cargo estatutário que estiver em licença para trato de interesses particulares, cedido com ou sem ônus.

§8º. O profissional do magistério em regime de acumulação legal de cargos, com lotação em uma mesma Unidade de Ensino terá direito a votar somente uma vez.

§9º. O voto será secreto.

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Educação regulamentar o processo eleitoral para a eleição dos diretores escolares das Unidades de Ensino da rede pública municipal, em consonância com os dispositivos desta lei.

§1º. A Secretaria Municipal de Educação instituirá uma Comissão Eleitoral para acompanhar, fiscalizar e decidir sobre questões gerais acerca do processo eletivo.

§2º. A Comissão Eleitoral será constituída por servidores técnicos e pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação, sendo garantida a participação de um representante sindicalista da categoria ou assemelhado.

§3º. O Presidente da Comissão Eleitoral, bem como o respectivo relator, serão eleitos entre seus pares.

§4º. Estarão impedidos de integrar a comissão os candidatos, seus cônjuges e parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins.

Art. 24. A Comissão Eleitoral irá atuar com a presença de pelo menos 05 (cinco) membros, deliberando com a maioria simples.

Parágrafo Único. A ausência de um representante sindicalista da categoria ou assemelhado não impedirá o funcionamento da Comissão Eleitoral.

Art. 25. Compete à Comissão Eleitoral:

I – Determinar ao Diretor em exercício de cada Unidade de Ensino, ou que estiver na função, à adoção das providências preconizadas nesta lei, prestando todo apoio necessário a fim de assegurar seu fiel cumprimento no prazo e nas formas estabelecidas;

II – Homologar a inscrição dos candidatos;

III – Receber e decidir, em última instância, sobre as impugnações relativas aos concorrentes à função, bem como sobre os recursos provenientes da divulgação dos resultados das eleições;

IV – Divulgar a agenda da eleição para a escolha dos Diretores e/ou Diretores adjuntos das Unidades de Ensino, visando à participação efetiva de toda a comunidade escolar;

V – Coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral;

VI – Acompanhar o processo de votação e apuração, através de seus membros ou por credenciamento de fiscais;

VII – Fazer chegar aos interessados todo o material necessário para as eleições;

VIII – Resolver dúvidas, pendências ou impugnações surgidas durante a votação e apuração, não solucionadas pela mesa apuradora;

IX – Datar e registrar horário de recebimento dos recursos e impugnações;

X – Resolver casos omissos.

SEÇÃO III DAS CANDIDATURAS

Art. 26. Somente poderão candidatar-se ao cargo de Diretor escolar e/ou Diretor Adjunto, os professores efetivos da Rede Municipal, desde que devidamente habilitados e que atendam os seguintes critérios:

I – Ser professor da Rede Municipal de Ensino;

II – Possuir Licenciatura em Pedagogia ou Habilitação em outra Licenciatura Plena com Especialização (*Latu e/ou Stricto Sensu*) em Gestão Educacional ou Gestão e/ou Administração Escolar, devidamente comprovadas através de diploma ou certificação reconhecidos pelo MEC;

III – Ter cumprido o estágio probatório;

IV – Não estar sofrendo processo administrativo disciplinar, na condição de servidor municipal, comprovado através de documentação própria;

V – Não ter sido condenado em ação penal por sentença irrecorrível, nos últimos cinco anos, comprovado através de certidão criminal de 1ª e 2ª instâncias emitidas pelo judiciário;

VI – Comprovar certificação no Curso de Formação em Gestão e/ou Administração Escolar oferecido pela Secretaria Municipal de Educação;

VII – Comprovar residência fixa no município de Paranhos.

§1º. Na Unidade de Ensino que não houver candidatos inscritos para as eleições e que atendam às disposições constantes e os requisitos deste artigo, a Direção e/ou Direção Adjunta serão indicadas pelo dirigente da Secretaria Municipal de Educação entre professores que atendam aos requisitos desta Lei.

§2º. Serão considerados elegíveis, o profissional do magistério ocupante de cargo efetivo estatutário estável e que não estejam em usufruto de licença para interesses particulares, em cedências com ou sem ônus.

§3º. As candidaturas ao cargo de Diretor e/ou Diretor Adjunto dar-se-ão na modalidade de candidatura avulsa e de chapa.

§4º. O candidato poderá registrar-se apenas em um estabelecimento de ensino.

Art. 27. Será indeferida a candidatura:

I – Inscrita fora do prazo estabelecido ;

II – Daqueles que não preenchem os requisitos previstos nesta lei;

III – Do profissional do magistério ocupante de cargo efetivo estatutário que estiver em usufruto de licença para interesses particulares, em cedências com ou sem ônus;

IV – Do profissional que esteja afastado por determinação da Secretaria de Administração com processo administrativo disciplinar;

V – Do servidor público condenado em ação penal por sentença irrecorrível nos últimos 5 (cinco) anos.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 28. O pedido de inscrição dos candidatos a Direção e/ou Direção Adjunta serão realizados junto à Comissão Eleitoral em até 30 (trinta) dias antes da fixação para o pleito, em período previamente definidos e amplamente divulgados nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino.

§1º. Nenhum candidato a Direção e/ou Direção Adjunta poderão inscrever-se, simultaneamente, em mais de uma Unidade de Ensino.

§2º. O ato da inscrição dos candidatos será oficializado através de requerimento por eles assinados, acompanhado de seu Plano de Trabalho (Metas Gerais), currículo e comprovação que atendem às exigências previstas.

§3º. O presidente da Comissão Eleitoral, no dia seguinte ao encerramento do prazo das inscrições de que trata o *caput* deste artigo, deferirá ou não os registros de candidaturas.

§4º. O Presidente da Comissão Eleitoral receberá o pedido de impugnação contra os concorrentes até 24 horas depois do prazo previsto para o deferimento de candidaturas, que deverá ser por escrito, fundamentando, e, posteriormente, deliberar sobre eles.

Art. 29. Não havendo impugnação a serem julgadas, a Comissão Eleitoral homologará os registros de candidaturas para o conhecimento dos votantes.

SEÇÃO V DAS MESAS RECEPTORAS DA VOTAÇÃO

Art. 30. As mesas de votação serão instaladas em local adequado e em arranjo físico que assegure a privacidade e o voto secreto do eleitor.

Art. 31. As mesas receptoras, com 03 (três) membros cada uma, serão compostas com elementos do eleitorado, designados e credenciados pela Comissão Eleitoral.

§1º. A comissão eleitoral decidirá sobre a função dos membros das mesas receptoras, quanto a quem será o Presidente e Secretário.

§2º. Na ausência temporária do Presidente, o Secretário ocupará suas funções, respondendo pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§3º. Não poderão ausentar-se, simultaneamente, o Presidente e o Secretário.

§4º. Os candidatos, seus cônjuges e os parentes até segundo grau consanguíneos ou afins não poderão ser membros das mesas receptoras.

Art. 32. As mesas receptoras recolherão os votos dos eleitores de acordo com o número de votantes da Unidade de Ensino, em horários a serem definidos pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único: O votante independente de turno em que atue, em face de sua proposição na comunidade escolar, com direito a voto, poderá apor o seu em qualquer horário de funcionamento das mesas receptoras.

Art. 33. Nas Unidades de Ensino que tenham mais de um turno é admitida a constituição de dois ou mais grupos de mesários para trabalharem subsequentemente, evitando-se a interrupção.

Art. 34. A mesa receptora é responsável por receber e entregar as urnas e os documentos das seções à Comissão Eleitoral, que fará a apuração e elaboração da respectiva Ata de Resultado Final.

Art. 35. Ao Presidente da mesa receptora cabe a fiscalização e o controle da disciplina no recinto de votação.

Parágrafo Único. No recinto de votação deve permanecer os membros da mesa receptora e o eleitor, durante o tempo estritamente necessário para o exercício do voto, admitindo-se, também, a presença de fiscais, devidamente credenciados pelos candidatos.

Art. 36. A eleição realizar-se-á de acordo com os seguintes procedimentos:

I – A ordem de votação é a chegada do eleitor;

II – O nome dos professores, estudantes, pais ou responsáveis legais de estudantes e demais profissionais da educação, com direito a voto, constarão de listas expedidas pela Secretaria Escolar da Unidade de Ensino;

III – A mesa receptora localizará o nome do eleitor na lista oficial e este assinará sua presença como votante, posteriormente, procederá ao exercício do voto;

IV – Caso não conste o nome do eleitor devidamente habilitado na lista de votante, a mesa receptora deverá contatar a Comissão Eleitoral que decidirá pela autorização ou não do voto, devendo redigi-la em livro próprio.

Art. 37. Os trabalhos da mesa de votação serão lavrados em ata circunstanciada, conforme modelo que será entregue pela Comissão Eleitoral.

Art. 38. Compete à mesa de votação solucionar, imediatamente, com o auxílio da Comissão Eleitoral, toda dificuldade ou dúvidas que venham a ocorrer.

SEÇÃO VI

DA APURAÇÃO

Art. 39. A apuração será realizada pelos membros da Comissão Eleitoral, que se reunirão em torno de uma única mesa de apuração, logo depois do encerramento da votação.

§1º. Antes de iniciar a apuração de cada urna, a Comissão Eleitoral deverá se certificar acerca da presença dos candidatos ou a quem estes indicarem.

§2º. Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos até a proclamação do resultado, que será registrado de imediato, em ata lavrada e assinada pelos integrantes da mesa, pelos fiscais credenciados, pelos candidatos ou a quem estes indicarem e pelos membros presentes da Comissão Eleitoral da Unidade de Ensino.

§3º. Aberta a urna, primeiramente será conferido o total de votos, caso esse número não coincida com o número de votantes, far-se-á a apuração dos votos registrando-se em ata a ocorrência, independente de pedido de impugnação.

§4º. Os casos de pedido de impugnação de urna, serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 40. Somente será considerado voto, a manifestação de votante expressa em cédula oficial, carimbada com o nome da Unidade de Ensino, devidamente rubricada pela mesa receptora ou pela Comissão Eleitoral.

§1º. Serão consideradas nulas as cédulas que:

I – Assinalarem mais de um nome;

II – Contenham expressões, frases, sinais ou quaisquer caracteres similares que identifique o voto, ou visem sua anulação;

§2º. As situações não previstas nesta legislação serão resolvidas pela Comissão Eleitoral e decidida pela maioria de votos.

Art. 41. Após a apuração dos votos, o conteúdo da urna deverá retornar a ela, que será lacrada e mantida sob a guarda da Comissão Eleitoral para efeito de julgamento de eventuais recursos administrativos interpostos.

Art. 42. Concluídos os trabalhos e lavrada a ata resumida dos resultados e da divulgação, a Comissão Eleitoral:

I – Encaminhará as Atas de Apuração à Secretaria Municipal de Educação;

II – Manterá sob sua guarda todo o restante dos materiais das eleições, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III – Providenciará a incineração de todo o material, caso não haja nenhum recurso a ser julgado.

SEÇÃO VII**DOS RECURSOS**

Art. 43. Iniciada a apuração, somente os candidatos ou fiscais credenciados poderão apresentar impugnação, que será encaminhada de imediato pela mesa apuradora, constando em ata de ocorrência.

Art. 44. Divulgados os resultados das eleições pela mesa apuradora, qualquer votante, inclusive os candidatos, poderão interpor recurso, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§1º. Os recursos serão interpostos por escrito, fundamentados, e encaminhados para análise e deliberação.

§2º. Ao receber o recurso, o Presidente da Comissão Eleitoral anotará no requerimento o horário de seu recebimento e realizará os devidos encaminhamentos.

§3º. Só serão recebidos recursos dentro do prazo estabelecido, devendo a Comissão Eleitoral manifestar-se em até 2 (dois) dias, após o período de recurso.

Art. 45. Os resultados dos recursos da Comissão Eleitoral serão afixados e entregues aos candidatos na Unidade de Ensino de origem do processo.

Parágrafo Único. Não caberá recurso à decisão final, prevista no *caput* deste artigo.

SEÇÃO VIII**DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Art. 46. Será assegurado aos candidatos o direito de Campanha Eleitoral a partir da homologação das inscrições até o dia designado para as eleições.

§1º. A campanha de que trata o *caput* do artigo terá o sentido de esclarecer a comunidade escolar sobre o processo de democratização da educação e sobre a proposta de trabalho dos candidatos.

§2º. A campanha eleitoral deverá ser direcionada a:

a) debates e/ou discussões entre candidatos e desses com a comunidade escolar;

b) a fixação de cartazes e locais determinados pela Comissão Eleitoral;

c) distribuição de impressos com o programa de trabalho dos candidatos.

§3º. Será vedado na campanha eleitoral:

a) perturbar os trabalhos didáticos e administrativos;

b) prejudicar a higiene da escola, principalmente com pichações em seu próprio prédio;

c) realização de showmício e festas em geral;

d) contratar pessoal para distribuição de material de propaganda;

e) ser financiado por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;

f) distribuição de brindes de qualquer natureza.

Art. 47. As visitas dos candidatos às salas de aula poderão ser feitas mediante aquiescência da Comissão Eleitoral, assegurando-se o direito idêntico a todos os candidatos.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral elaborará calendário de visitas às Unidades de Ensino para cada candidato.

SEÇÃO IX DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 48. Independentemente do número de candidaturas avulsas ou chapas inscritas para concorrer à eleição, só será considerado eleito aquele que obtiver a maioria simples dos votos.

Parágrafo Único: Nos casos de candidato único, este deverá obter maioria simples dos votantes.

Art. 49. Não ocorrendo o exercício para cumprimento do mandato do candidato eleito e designado, por razões legais ou desistência declarada, será convocado os próximos colocados nas eleições de direção escolar.

Parágrafo Único. Na ausência de concorrentes, aplicar-se-á a mesma circunstância prevista no artigo 20 desta lei.

Art. 50. Ao integrante do quadro do magistério que vier a ser eleito para a função de Diretor e/ou Diretor Adjunto, por voto direto e secreto, será assegurado (a) o direito de reeleição, bem como concorrer a todos os direitos previstos na legislação municipal vigente, como se estivesse no exercício de suas funções efetivas, sendo vedada reconduções sucessivas na mesma unidade de ensino, ainda que em cargo eletivo diferente do concorrido anteriormente.

Art. 51. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{PAE(X).50}{VPAE}$$

$$PF(X).50 \text{ VVPF}$$

+

a

b

$V(X) =$

Onde:

V(X) = total de votos alcançados pelo candidato.

PAE(X) = número de votos de pais/estudantes para o candidato.

VPAE = número total de votos válidos de pais/estudantes.

PF(X) = total de votos de professores e demais profissionais da educação para o candidato.

VVPF = número total de votos válidos de professores e demais profissionais da educação.

Parágrafo Único: Em caso de empate será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato de idade mais elevada.

Art. 52. Os casos omissos e imprevistos serão apreciados e decididos pela Comissão Eleitoral.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Educação prestará apoio necessário ao desenvolvimento integral e imparcial do processo eleitoral, inclusive financeiro.

SEÇÃO X DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 54. O Conselho Escolar das Unidades de Ensino da Rede Municipal são centros permanentes de debates e órgãos articulados de todos os setores escolares e comunitários, constituindo-se em cada Unidade de Ensino, de um colegiado, formado por representantes dos segmentos da comunidade escolar de acordo com as normas estabelecidas em ato próprio.

Art. 55. O Conselho Escolar, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terá funções consultiva, mobilizadora, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 56. O Conselho Escolar deverá ser constituído e implantado, obrigatoriamente, em todas as Unidades de Ensino da Rede Municipal, obedecidas às normas legais.

Art. 57. São atribuições do Conselho Escolar dentre outras:

I – Elaborar seu próprio regimento, com base nas diretrizes previstas nesta lei, zelando pelo seu cumprimento;

II – Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar, da definição, aprovação e implementação do Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino, além de sugerir modificações sempre que necessárias;

III – Acompanhar o plano de aplicação dos recursos financeiros e sua execução;

IV – Participar em conjunto com os segmentos da comunidade escolar, do processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar;

V – Convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

VI – Encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição da Direção da Unidade de Ensino, em decisão tomada pela maioria de seus membros e com razão fundamentadas e registradas formalmente;

VII – Recorrer às instâncias superiores sobre questões que não julgarem aptos a decidir e não previstas no Regimento;

VIII – Analisar os resultados da avaliação da Unidade de Ensino, a ele encaminhados;

IX – Analisar e apreciar questões de interesse da Unidade de Ensino, a ele encaminhados;

X – Promover os meios de integração da Unidade de Ensino com a comunidade;

XI – Reunir-se no mínimo uma vez, a cada semestre.

XII – Diligenciar para garantir a execução de determinações administrativas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação;

XIII – Exercer outras atribuições inerentes ao colegiado e devidamente aprovadas por seus pares, respeitada a legislação em vigor.

Art. 58. Deverão compor o Conselho Escolar representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, assegurado a participação de pais, mães e responsáveis legais, estudantes, membros do magistério e demais profissionais da educação da Unidade de Ensino.

§1º. A direção da Unidade de Ensino integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato.

§2º. A suplência do Diretor no Conselho de Escola será representada pelo Diretor Adjunto.

§3º. À organização social da comunidade onde está localizada a Unidade de Ensino é facultada a indicação de um representante para compor o Conselho Escolar.

Art. 59. A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, bem como a dos respectivos suplentes, se realizará no âmbito de cada Unidade de Ensino.

TÍTULO III DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 60. A Gestão Financeira das Unidades de Ensino público visa garantir o seu funcionamento e qualidade social da educação assegurada pela autonomia administrativa e financeira mediante:

I – A alocação de recursos financeiros no orçamento anual da Secretaria Municipal de Educação;

II – A designação de pessoal para atender demanda das unidades escolares, desde que solicitadas formalmente pela gestão escolar e nos prazos estabelecidos;

III – A geração de recursos no âmbito das respectivas Unidades de Ensino, inclusive as decorrentes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir a formação continuada dos dirigentes escolares, dos membros do magistério e demais profissionais da educação, dos Conselhos Escolares e Associações de Pais e Mestres (APM) no sentido de prepará-los para melhor atendimento aos dispositivos desta Lei.

Art. 62. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e que poderão ser suplementadas, na forma da lei.

Art. 63. Fica assegurada a cada unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, com número de estudantes igual ou superior a 300 (trezentos) e inferior a 650 (seiscentos e cinquenta), a lotação de um Diretor Escolar.

Art. 64. Fica assegurada a cada unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, com número de estudantes igual ou superior a 650 (seiscentos e cinquenta), a lotação de um Diretor Escolar e um Diretor Adjunto.

Art. 65. Nos Centros de Educação Infantil haverá a lotação de um diretor quando o número de estudantes for superior a 100 (cem).

Art. 66. As escolas municipais indígenas gozam de autonomia e ordenamentos jurídicos próprios, de especificidades pedagógicas interculturais e diferenciadas, linguísticas, culturais e territoriais, em consonância com o Sistema Municipal de Ensino (SME).

Art. 67. Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, às escolas municipais indígenas e do campo.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação tem até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 69. Os regulamentos existentes e que estejam em desacordo ao disposto nesta lei, deverão ser atualizados no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 70. Aos diretores escolares que se encontrarem com mandato eletivo vigente e amparado na Lei Municipal de n. 415/2008, garantir-se-á o seu término.

Art. 71. O §2º do Art. 7º da Lei Municipal de n. 415/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§2º A formação de profissionais da educação para a inspeção e coordenação pedagógica, para a educação básica, dar-se-á em cursos de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base nacional comum. ”

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos 55, 56, 57, 58 e 59 da Lei Municipal n. 415/2008.

Gabinete do Prefeito, em 13 de setembro de 2022.

DONIZETE APARECIDO VIARO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ALDINAR RAMOS DIAS

PREFEITURA

LEI COMPLEMENTAR N.º 747/2022. "Dispõe sobre a gratificação de produtividade fiscal para os servidores efetivos ocupantes das carreiras de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, prevista no art. 21, Parágrafo 7º da Lei Municipal n.º 558/2015. "

LEI COMPLEMENTAR N.º 747/2022.

"Dispõe sobre a gratificação de produtividade fiscal para os servidores efetivos ocupantes das carreiras de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, prevista no art. 21, Parágrafo 7º da Lei Municipal n.º 558/2015. "

Donizete Aparecido Viaro, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, no uso das atribuições do artigo 29, § 1º e artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Regulamenta a gratificação de produtividade fiscal instituída na Lei 558/2015, pela cobrança e recebimento dos impostos e taxas de ambulantes, como: IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará de Construção, Habite-se e Licença de Publicidade, com base em porcentagem sobre o valor das notificações realizadas e das efetivadas nos critérios estabelecidos no artigo 2º, desta Lei.

Art. 2º - O pagamento da gratificação auferida será conforme os incisos abaixo especificados:

I - 1% (um por cento) do tributo pela notificação ou entrega de carnês devidamente comprovada feita ao contribuinte.
II - 4% (quatro por cento) pelas notificações ou intimações que resultarem em pagamentos dos tributos e encargos, devidamente comprovados.

§1º - Fica estabelecido o teto de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a produtividade mês auferida para cada Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário.

§ - 2º - fica estabelecido um gatilho com piso mínimo de produtividade de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir do qual serão aplicados os índices de produtividade fiscal próprio por setor.

Art. 3º - O cálculo da produtividade de cada fiscal será feito em conjunto com setor de fiscalização e concernente ao volume de notificações ou intimações realizadas por mês.

Art. 4º - A gratificação de produtividade fiscal de que tratam os artigos precedentes será paga aos servidores conforme a produção de cada setor que prestam serviços na Secretaria de Finanças, que exercem a função de fiscal.

Parágrafo único : Os fiscais ainda devem atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas, relativas às áreas de fiscalização de Obras, Posturas e Tributos.

Art. 5º - Não terá direito ao pagamento da gratificação por produtividade fiscal o servidor do fisco que faltar ao serviço durante o mês por mais de 03 (três) dias consecutivos ou alternados sem justificativa aceita pela chefia imediata ou quando estiver no gozo de licença prêmio ou ainda, licença para tratar de assuntos particulares e quando estiver fora de suas funções de fiscalização.

Art. 6º - O Superintendente do Departamento de Arrecadação e Tributação, encaminhará ao departamento de Recursos Humanos até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao aquisitivo a planilha de apuração da produtividade auferida por cada grupo de fiscal, para integrar a folha de pagamento do mês em curso.

Parágrafo único. A gratificação de produtividade fiscal não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito e não será computada para cálculo de salários, subsídios ou quaisquer direitos trabalhistas.

Art. 7º - O servidor deverá observar e cumprir fielmente os dispositivos das legislações vigentes, a fim de que os procedimentos fiscais não sejam evadidos de vícios formais, sob pena de ter as porcentagens de produtividade fiscal anuladas.

Art. 8º - A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de relatórios, documentos, notificações, autos de infração e intimações que venham proporcionar vantagem indevida ao autor do procedimento, implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos da Lei Municipal n.º 668/2019.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente, consoante a lotação do quadro funcional dos servidores referidos nesta Lei Complementar.

Art. 10 - O Executivo Municipal poderá editar Decretos para ajustar o valor da Produtividade de acordo com percentual anual de aumento dos demais servidores e demais regras que for necessário para atuação dos fiscais no desempenho de suas funções.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de setembro de 2022.

DONIZETE APARECIDO VIARO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ALDINAR RAMOS DIAS